

INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

PATRICK JANNIEL COSTA LOPES

**IMPLEMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR
ESTADUAL**

GUARAPARI/ES
2019

PATRICK JANNIEL COSTA LOPES

**IMPLEMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR
ESTADUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de
Guarapari, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Fabrício da Mata Corrêa.

GUARAPARI/ES

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **IMPLEMENTAÇÃO TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**, elaborado pelo discente PATRICK JANNIEL COSTA LOPES foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ___ de _____ 2019.

Prof. FABRICIO DA MATA CORRÊA
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. KELVIA FARIA
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. FABIO DE ALMEIDA PEDROTO
Faculdades Doctum de Guarapari

Dedico esse Trabalho de Conclusão
de Curso a Deus, autor e consumidor
da minha fé.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por ter sido meu sustento e ter me capacitado durante todos esses anos. Sem Ele, esse sonho não seria possível.

A meus pais e irmãos pelo incentivo e amor incondicional, que mesmo distante, sempre me apoiaram durante essa caminhada.

A minha namorada Wivianne, que acompanhou de perto nessa jornada, sempre me encorajando e motivando nos momentos difíceis.

Ao meu orientador Fabrício da Mata, por todo suporte e incentivo durante a realização não só desse trabalho, mas durante boa parte da graduação.

Aos meus colegas de turma, por dividimos momentos inesquecíveis.

Por fim, a todos os professores e amigos formados nesses longos anos.

IMPLEMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Patrick Janniel Costa Lopes¹
Esp.Fabricao da Mata Corrêa²

RESUMO

Compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do Tribunal do Júri, quando o crime for doloso contra a vida de civil (art.125 4º). A prática, em tese, de um crime doloso contra a vida de civil por militares estaduais em situação de atividade, por definição legal é considerada crime militar. Nesse sentido, o crime doloso contra a vida de civil praticados por militares estaduais em situação de atividade, terá sua apuração feita pela Polícia Judiciária Militar, que após conclusão dos trabalhos investigativos remeterá os autos do Inquérito Policial Militar para a Justiça Militar Estadual. Sendo essa a única competente para processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei. Sendo reconhecido o crime doloso contra a vida de civil, o Juiz de Direito do Juízo Militar, devera sob sua presidência convocar o tribunal do Júri no âmbito da própria Justiça Militar. O conselho de sentença deverá ser formado exclusivamente por civis, com observação aos procedimentos do júri estabelecidos no Código de Processo Penal Comum. O tribunal do júri não é exclusivo da justiça comum, podendo ser realizado nas justiças especializadas.

Palavras-chave: Justiça Militar Estadual. Crime Militar. Crimes dolosos contra a vida. Tribunal do Júri.

¹ Graduando em direito. E-mail:patrickjannielcostalopes@hotmail.com

² Especialista em Ciências Criminais; E-mail.fabricio.jus@gmail.com.

IMPLEMENTATION OF THE JURY COURT IN STATE MILITARY JUSTICE

Patrick Janniel Costa Lopes³
Esp.Fabricio da Mata Corrêa⁴

ABSTRACT

It is the responsibility of the State Military Justice to prosecute and prosecute the state military in military crimes defined by law, except for the jurisdiction of the jury court, when the crime is intentional against the life of civilian (art.125 4th). The practice, in theory, of a willful crime against the life of civilian, by legal definition is considered military crime. Thus, the intentional crime against the life of civilians committed by state military in active situation, will be verified by the Military Judicial Police, which after completion of investigative work will refer the case file of the Military Police Inquiry to the State Military Justice. This being the only competent to prosecute and prosecute the state military in the military crimes defined by law. Once the willful crime against civilian life is acknowledged, the Judge of the Military Judge shall, under his presidency, convene the jury court within the scope of the Military Justice itself. The sentencing council shall be composed solely of civilians, with due regard to the jury procedures set forth in the Common Criminal Procedure Code. The jury court is not exclusive to the common justice and can be held in specialized courts.

Keywords: State Military Justice. Military crime. Criminal crimes against life. Jury court;

³ Graduando em direito. E-mail: patrickjannielcostalopes@hotmail.com

⁴ Especialista em Ciências Criminais; E-mail: fabricio.jus@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, hoje consolidado no ordenamento jurídico brasileiro como *clausula pétrea*, passou por inúmeras mudanças no decorrer da história. Esse instituto do Poder Judiciário é uma forma de soberania popular, tornando a justiça mais democrática. Em contrário, a que muitos pensam, não é privativo da Justiça Comum, podendo ser instaurado nas justiças especializadas.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a reforma do Poder judiciário, realizou significativas mudanças no âmbito da Justiça Militar estadual. A emenda alterou os §§ 3º e 4º do artigo 125 da Constituição Federal e acrescentou o §5º do no mesmo artigo. Assim, a Justiça Militar Estadual que antes era formada apenas pelos conselhos de justiça, teve a inclusão do Juiz de Direito, que se tornou o único competente para processar e julgar os crimes militares praticados contra civil, devendo o Juiz Togado, respeitar a competência do Tribunal do Júri, quando o crime for doloso contra a vida de civil. A inclusão da figura do Juiz de Direito do Juízo Militar, conhecido como Juiz Auditor, que é um bacharel em Direito, que ingressa na carreira por concurso público de provas e títulos, para o cargo de Juiz de Direito Substituto, e tem os mesmos deveres, garantias e prerrogativas dos magistrados da primeira instância da Justiça comum, tornou a Justiça Militar, mais democrática, combatendo o preconceito que pairava em torno da Justiça Militar, que para alguns é anacrônica com resquícios do regime militar e com julgamentos pautados no corporativismo.

Com as alterações promovidas pela EC 45 a Justiça Militar é competente para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, inclusive os dolosos contra a vida de civil, sendo nesse caso determinado pelo poder constituinte reformador, a instauração do Tribunal do Júri na própria Justiça Militar. Isso ficou mais evidente com a criação da Lei n.13.491/2017 que alterou o Código Penal Militar.

1. Tribunal do Júri: Origem e consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

A origem ou surgimento do tribunal júri, não é ponto pacífico entre os estudiosos do direito. Para alguns o Tribunal do Júri remeta a lei mosaica, para outros a Roma antiga, Grécia ou Inglaterra. Para Guilherme de Souza Nucci (1999,p.31):

As primeiras notícias do júri podem ser apontadas na Palestina, onde havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse 120 famílias. Esses tribunais conheciam processos criminais relativos a crimes puníveis com pena de morte. Seus membros eram tirados dentre padres, os levitas e os principais chefes de famílias de Israel.

Paulo Rangel (2010, p.596) defende que “O Júri não se inicia na Inglaterra, mas o Júri que conhecemos e temos, no Brasil, é de origem inglesa em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra (...)”.

O Tribunal do Júri, no Brasil, surgiu através de um decreto imperial, Lei de 18 de julho de 1822, para julgar os crimes de imprensa. Nota-se que a independência do Brasil, ocorreu em 07 de setembro de 1822, sendo a instituição do júri anterior a nossa independência para com Portugal. Posteriormente, em 1824, teve sua previsão na primeira constituição do país (arts. 151 e 152). Era um tribunal formado por 24 cidadãos patriotas, alfabetizados, prontos para julgar delitos de abuso da liberdade de imprensa, cabendo recurso para o Regente.

Na Constituição Federal 1824, o Tribunal do Júri, passou a ser um ramo do Poder Judiciário, com competência tanto nas causas cíveis quanto penais. Logo, na primeira constituição republicana (1981), o júri foi elevado ao patamar de garantia individual (art. 72, § 31), devido à forte influência norte americana.

Em 1934, o Júri novamente foi tratado com órgão do Poder Judiciário (art.72). No ano de 1937 foi outorgada a nova Carta Constitucional, de cunho notadamente ditatorial, que, diferente das constituições anteriores, não tratou sobre o Tribunal Popular, sendo tal procedimento disciplinado apenas pelo Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, sendo extinta a soberania dos veredictos (art.96).

Com o fim da segunda guerra mundial, em 1946, surgiu uma nova constituição, agora baseada pela democracia que elevou o tribunal do júri entre os direitos e garantias individuais (artigo 141, § 28, Constituição da República de 1946).

A constituição de 1946 não resistiu ao regime militar de 1964, sendo sucedida pela constituição de 1967, que foi construída segundo a doutrina da Segurança

nacional, retornando à configuração da constituição de 1937, sendo extinta mais uma vez a soberania dos veredictos.

Atualmente a Constituição Federal (1988), com o retorno da democracia no cenário nacional, reconheceu a instituição do Júri como garantia e direito fundamental. Por isso é considerado cláusula pétrea (art.60, §4º, IV da CF), não podendo ser suprimido do ordenamento jurídico brasileiro nem mesmo por emenda à constituição. O tribunal do Júri se encontra expresso no artigo 5º, XXXVIII, tendo como princípios:

- a) plenitude de defesa;
- b) sigilos das votações,
- c) soberania dos veredictos; e
- d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O procedimento do Júri é composto por duas fases (escalonado): *judicium accusationis* (juízo de formação de culpa) e o *judicium causae* (juízo da causa). Na primeira fase, toda a prova é colhida pelo Juiz presidente (togado), que ao final decide entre enviar o réu para o Tribunal do Júri (pronúncia) ou não (absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação). Na segunda fase, o Tribunal do Júri é presidido por um juiz togado e constituído por 07 jurados, chamados de juízes de fato, que são sorteados dentre os cidadãos alistados, para compor o conselho de sentença, nos termos Código de Processo Penal (arts. 406 a 497).

A consolidação do Tribunal do Júri reforça o caráter democrático do Poder Judiciário. Isso se dá pela participação da sociedade no julgamento dos crimes que mais lhe afeta. Conforme ensina Pacelli (2014, p.719):

O julgamento dos crimes dolosos contra a vida por populares – juízes leigos, despidos de qualquer conhecimento jurídico, tornaria a justiça criminal mais democrática, uma vez que nada mais justo que membros da comunidade julguem aquele que transgrediu a norma penal, vindo a causar tamanha dor e transtorno à toda a população, reforçando o ideal de justiça, alicerce do Estado Democrático de Direito.

Nesse mesmo sentido preconiza Oliveira (2009, p.107):

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do poder judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao

juízo de seus pares e não segundo a justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a teoria dos tribunais.

Por fim, cumpri ressaltar que o Tribunal do Júri não se caracteriza no ordenamento jurídico pátrio como uma justiça especializada (justiça trabalhista (art.111, CF/88) justiça eleitoral (art.118, CF/88) e justiça militar (art.122, CF/88), também não é de exclusividade da justiça comum, sendo possível sua instalação na Justiça Federal, conforme artigo 4º do decreto-lei 253/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal.

2. Do conceito de Crime Militar e Competência para seu julgamento

A Constituição Federal, embora não defina o conceito de crime militar, o reconhece em vários artigos como, por exemplo, art. 5º, inciso LXI; 124; 125, § 4º; e 144, § 4º. A definição de crime militar fica a cargo do Decreto-Lei nº 1001/69, Código Penal Militar (CPM), no artigo 9º (Crime Militar em tempo de Paz) e artigo 10º (Crime Militar em tempo de Guerra). Recentemente a lei 13.491/2017, alterou o inciso II do artigo 9º do CPM ampliando de forma significativa o conceito de crime militar, compreendendo agora todas as figuras típicas previstas na legislação penal brasileira, independentemente de previsão correspondente na parte especial do CPM, senão vejamos:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial.

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) (grifo nosso)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996).

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

(...)

A doutrina faz uma distinção entre crime militar próprio (I) e impróprio (II e III). Crime militar próprio é o delito que está tipificado exclusivamente no Código Penal Militar e somente pode ser cometido por militar, com exceção do crime de insubmissão, cujo sujeito ativo somente pode ser o civil. Crime militar impróprio é o delito que está tipificado tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum, mas torna-se militar por se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar. Dessa forma para a configuração do crime militar impróprio é necessário à conjugação do II ou III, com suas respectivas alíneas, como esclarece Renato Brasileiro (2016, p.358-359):

Os crimes militares de tipificação indireta estão previstos nos incisos II e III do art.9º do CPM. Nesse caso, como tais delitos também estão previstos na lei penal comum, afigura-se indispensável a conjugação dos elementos da descrição típica da Parte Especial do Código Penal Militar com os elementos de uma das alíneas dos incisos II e III do art.9º do CPM.

Desta forma para a configuração do crime militar é fundamental que o delito seja praticado enquanto o militar esteja atuando em razão da função, que lhe é atribuída.

A apuração do crime militar é feita pela Polícia Judiciária Militar (Art. 7º CPPM) através do Inquérito policial militar (IPM) (9º CPPM). A Polícia Civil é incompetente para investigar crimes militares, nos termos do artigo 144, 4º da CF, sob pena de nulidade absoluta, senão vejamos:

Art.144(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**. (grifo nosso)

Desta forma, razoável concluir que a norma do art. 144 § 4º da CF encarrega a autoridade judiciária militar da apuração de todos os crimes militares, inclusive os dolosos contra a vida de civis.

A competência para processar e julgar os crimes militares é da Justiça Militar (Art. 124 e 125, §4º), também sob pena de nulidade absoluta, tendo em vista a incompetência em razão da matéria. Ademais, todo crime militar cometido contra civil será julgado exclusivamente pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, exceto, quando se tratar de crime doloso contra a vida de civil. Os conselhos de Justiça (formado por 04 Juízes militares mais 01 Juiz Togado) julgam os crimes militares próprios ou quando a vítima for outro militar.

3. DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.

A emenda constitucional nº45 de 2004, que reformou o Poder Judiciário, promoveu alterações no âmbito da Justiça Militar Estadual, passando a ter a seguinte redação:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvadas a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifo nosso)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

[...]

O § 5º do artigo 125 da CF, deixa bem claro que os crimes militares praticados contra civis, serão da competência singular do Juiz de direito do Juízo Militar, exceto quando o crime for doloso contra a vida de um civil. Assim sendo, o Juiz de Direito do Juízo Militar passou a ser o único competente para o julgamento dos crimes militares cometidos contra civis, sendo nesses casos afastada a competência do Conselho de Justiça.

Ao prever expressamente a competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida de civil, o poder constituinte reformador, vedou ao Juiz de Direito do Juízo Militar a possibilidade de julgar monocraticamente quando se tratar de crimes dolosos contra a vida de civil e não, como alguns pensam, retirou da Justiça Militar a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida.

Destarte, crime doloso contra a vida de um civil praticado por militar estadual (Policial Militar ou Bombeiro Militar) que se enquadrar em uma das alíneas do artigo 9º, II, será considerado crime militar e por consequência da competência da Justiça Militar Estadual.

Nesse sentido, o ilustre professor adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e juiz civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Fernando Galvão Rocha (2006, p.29) ensina que:

Ao preservar a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, a Constituição Federal não estabeleceu uma nova Justiça especializada: uma justiça do júri. O Tribunal do Júri não materializa nenhuma Justiça especializada, mas apenas um órgão jurisdicional que compõe a organização judiciária da justiça competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A única conclusão a que se pode chegar é que a Emenda Constitucional determinou que se instituísse o Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual, que é a competente para o julgamento dos crimes militares praticados por militares estaduais. Fica muito claro que a finalidade da ressalva foi impedir expressamente que o juiz de direito do juízo militar julgue singularmente os crimes militares dolosos contra a vida cometidos contra civil. Conforme a norma do § 5º do art. 125 da CF/88, a regra geral é que o juiz de direito do juízo militar julgue singularmente os crimes cometidos contra civil. O dispositivo anterior (§ 4º) excepciona esta regra para preservar a garantia fundamental do Tribunal do Júri.

Na contramão do texto constitucional, assim dispunha o artigo 9º, parágrafo único, do CPM alterado pela Lei 9299/96:

Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
(...)

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, **serão da competência da justiça comum.** (grifo nosso).

Com acerto, a Lei n.13.491/17 acrescentou o §1º ao Art. 9 do CPM, se harmonizando com o §4º, art. 125 da CF, trazendo a seguinte redação:

Art.9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
(...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da **competência do Tribunal do Júri.** (grifo nosso).

Em que pese a citada Lei 13.491/17 não ter alterado o artigo 82, §2º do CPM, que determina o encaminhamento dos autos para a Justiça Comum, quando o crime for doloso contra a vida e praticados contra civil, resta inconstitucional, pois juridicamente não é possível a Justiça Comum julgar crime militar.

Por toda sistemática constitucional, não resta dúvidas da incompetência da Justiça Comum para julgar o crime militar, seja ele doloso contra a vida de civil ou qualquer outro crime militar, por expressa previsão constitucional. O juiz civil do Tribunal Militar de Minas Gerais, Fernando Galvão Rocha (2006, p.30), alerta para alguns problemas advindos da divisão de competência para o julgamento do crime militar doloso contra a vida de civil julgado na justiça comum, senão vejamos:

Muitos seriam os problemas advindos de uma infeliz repartição de competência. Veja-se, por exemplo, a hipótese de desclassificação do crime doloso para o culposo no plenário do Tribunal do Júri. Tal desclassificação importaria em reconhecimento de incompetência da Justiça Comum para o julgamento do crime militar culposo praticado contra civil. Por outro lado, se à Justiça Comum fosse concedida a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida do civil, que razão justificaria a preservação da competência da Justiça Militar para o julgamento de outros crimes militares graves igualmente praticados contra civis, como por exemplo, o latrocínio? Estas singelas reflexões permitem perceber que a pretendida repartição da competência viola a harmonia do sistema normativo e coloca em xeque a sua racionalidade.

A Justiça Militar é a única competente para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civil. Possui competência de resolver todas as questões pré-processuais ocorridas no IPM, promover o arquivamento nos casos de falta de justa

causa para ação penal militar ou excludente de ilicitude, e promover um primeiro exame para aferir se o delito investigado é hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Dessa forma, ocorrendo o crime militar doloso contra a vida de civil, após a apuração do crime pela Polícia Judiciária Militar, e oferecimento de denúncia pelo Promotor de Justiça do Juízo Militar e a denúncia aceita pelo Juiz do Juízo Militar. Deverá ser instaurado rito do Tribunal do Júri na própria Justiça Militar (art.406 a 497 do CPP), na forma do Art.3º CPPM, senão vejamos:

Art.3ª Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) Pela legislação de **processo penal comum**, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar; (grifo nosso)

Em caso de pronúncia do acusado, deverá ser instaurado o Tribunal do Júri, pelo Juiz de direito que assumirá a presidência e o julgamento do mérito, mas a pretensão punitiva se dará por decisão do Conselho de Sentença, formado exclusivamente por civis, conforme a regra do Código de Processo Penal Comum.

A instituição do Tribunal do Júri, dentro da Justiça Militar Estadual não constitui nenhuma excepcionalidade, haja vista que, esse instituto democrático não é privativo da Justiça Comum Estadual, sendo também possível sua realização na Justiça Federal, conforme artigo 4º do decreto-lei 253/67 e jurisprudências dos tribunais superiores.

Portanto não há impedimento constitucional à previsão legal que regulamente o júri na Justiça Militar, desde que mantida sua competência disposta no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal.

4. DA IMPLEMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR

Uma emenda à constituição, embora possível, não seria a melhor solução para a implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar, uma vez que o procedimento para alteração da Carta Magna necessita de um quorum muito elevado (3/5 dos parlamentares, em dois turnos de votação, em cada uma das casas legislativas) e tal regulamentação poderá ser objeto de lei federal.

A criação do Tribunal do Júri na justiça Federal se deu com a edição do decreto-lei 253/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal 1988.

Destarte, a criação do Tribunal do Júri no âmbito na Justiça Militar Estadual, tornaria realidade com a edição de uma lei federal, disciplinando a matéria e instituindo o Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Militar. A Constituição Federal, no artigo 5º, XXXVIII, ao reconhecer o Tribunal do Júri, remete sua organização da lei, senão vejamos:

Art. 5º (...)
 (...)
 XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a **lei**, assegurados: (grifo nosso)
 (...)

Dessa forma, o Tribunal do Júri, não está vinculado a Justiça Comum, podendo, ser criado nas justiças especializadas, através de uma Lei. A CF/88 assegura que não poderá ser suprimida por lei e sequer por emenda constitucional os princípios constitucionais do júri, a saber: soberania dos veredictos, plenitude de defesa, sigilo das votações, competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei de autoria do Deputado Federal Alberto Fraga, visando à alteração do Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, com intuito de adequar os diplomas legais com a Constituição Federal, vejamos a proposta do parlamentar:

PROJETO DE LEI Nº, DE 2017
 (Do Deputado Alberto Fraga)
 Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, dispondo sobre o crime militar e a jurisdição militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, dispondo sobre o crime militar e a jurisdição militar.

Art. 2º O art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...):

(...)

§1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão julgados pelo **Tribunal do Júri**.

Art. 3º O art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 O foro militar é especial, e a ele estão sujeitos em tempo de paz:

(...)

2º Os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil serão apurados por inquérito policial militar, competindo o julgamento ao respectivo **tribunal do júri**.

§3º **O tribunal do júri**, a ser realizado no âmbito do foro militar para julgamento dos crimes previstos no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, **observará o disposto nos artigos 406 à 497 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. (grifo nosso)

(...)

Como justificção ao projeto de lei o parlamentar defende que:

A base de legislação penal aplicável ao militar é o Código Penal Militar, que data de 1969, isto é, foi elaborado em um período completamente diferente do atual, em outra situação social, política e econômica do Brasil. Com o passar dos anos os militares, que na própria Constituição Federal cidadã de 1988 ficaram a par de diversos direitos, estão atuando no cenário político para ratificar sua condição de cidadão e assegurar a garantia ao exercício de seus direitos. Como prova desta evolução, vale ressaltar a alteração ocorrida na legislação eleitoral permitindo o voto em trânsito dos militares, independente da quantidade de eleitores nas localidades de destino, bem como importantes propostas de alterações legislativas em trâmite atualmente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, como a PEC 113-A/15 que permite ao militar retornar às fileiras da corporação após término de mandato eletivo e a PEC 141/2015 que permite ao militar o acúmulo de cargo público de professor.

As alterações propostas pelo parlamentar no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, adéquam a redação da lei ao próprio texto constitucional. Há de se observar que na proposta do parlamentar, as regras do Tribunal do Júri na Justiça Militar deverão ser observadas as regras dos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal Comum (art. 3º do projeto de lei), ou seja, o mesmo procedimento que acontece no tribunal do júri realizado na justiça comum ocorrerá na justiça militar, só que de maneira mais rápida.

A celeridade é uma das características da Justiça Militar na prestação jurisdicional. Por outro lado, a Justiça Comum é conhecida pela demora e lentidão, devido ao seu sobre carregamento de processos.

Dados do CNJ, obtidos através do relatório *Justiça em Número* (ano base 2018), revelam que na Justiça Militar Estadual, o tempo médio para uma sentença de primeiro grau é de 10 meses, enquanto que na Justiça Comum o tempo em média é de 2 anos e 04 meses. No segundo grau na JME o tempo médio de uma sentença chega a 3 meses contra 08 meses da Justiça Comum. O tempo médio para o processo ser baixado na JME é de 1 ano e 01 mês no primeiro grau e 05 meses no segundo

grau. Por outro lado, na Justiça Comum Estadual, o tempo para o processo ser baixado é de 03 anos e 03 meses.

Nas palavras da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Elizabeth Guimaraes Teixeira Rocha:

A Justiça Militar, apesar de desconhecida, é uma Justiça que funciona, é célere. Além de ter um efeito pedagógico para a tropa, se o processo não é julgado com rapidez a vida do militar fica estagnada. Modificar uma justiça que funciona bem e jogá-la na vala comum da Justiça Federal, no caso, assoberbada de processos, não vai nos ajudar. Vai gerar prescrição, impunidade e desgoverno dentro dos quartéis.

Dessa forma, a criação de lei federal regulamentando o artigo 125, § 4º da Constituição Federal, estabelecendo o Tribunal do Júri no âmbito da própria Justiça Militar, para julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civis, de certa forma desafogará a já sobrecarregada Justiça Comum. Ainda levando em consideração o tempo que o Estado demora em punir o autor da infração penal nos crimes mais graves, garantiria aos jurisdicionados seu direito fundamental da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), sem que isso implique em desrespeito ao devido processo legal e as garantias constitucionais.

Outro ponto importante seria evitar problemas de incompetências, em caso de os jurados desclassificarem o crime doloso contra a vida, para crime de homicídio culposo ou lesão corporal seguida de morte, onde o Juiz da justiça comum, em razão da matéria, seria incompetente para o julgamento haja vista, se tratar de crime militar.

Portanto, a edição da lei federal implementando o rito do Júri na Justiça Militar, bastaria para dirimir eventuais divergências de interpretações doutrinárias e a aplicação do texto constitucional, respeitando a competência da Justiça militar e a garantia constitucional dos militares estaduais.

CONCLUSÃO

Conclui-se, que os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares estaduais que se encontrarem em uma das alíneas do inciso II do artigo 9º do CPM, é por definição crime militar impróprio, devendo sua apuração ocorrer pela Polícia Judiciária Militar que ao final dos trabalhos encaminhará os autos a Justiça Militar Estadual. Como juízo natural para processar e julgar os crimes militares a Justiça Militar deverá dirimir todas as questões pré-processuais e, verificando a existência do tipo doloso contra a vida de civil, deverá convocar o Tribunal do Júri, a ser instalado no âmbito da própria justiça castrense, sob a presidência do Juiz Auditor e o conselho de justiça formado exclusivamente por civis.

É perfeitamente possível e não restam dúvidas da constitucionalidade da criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual (artigo 125, § 4º da CF), uma vez que o referido instituto é jurisdicional, e não pertencente exclusivamente à Justiça Comum, como se tem exercido na prática de maneira equivocada.

Portanto, pode-se afirmar que a implantação do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual é garantia constitucional dos militares estaduais, os quais estão sendo tolhidos de tal direito e submetidos às constantes ilegalidades sob o argumento de suposto corporativismo da Justiça Militar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal Militar. Decreto-Lei nº 1001, de 21 de Outubro de 1969. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Decreto-Lei nº 1002, de 21 de Outubro de 1969. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm. Acessado em 04/10/2019.

CABETTE, Eduardo L.S. **Crimes Militares Praticados Contra Civil - Competência de acordo com a Lei 13.491/17**. JUSBRASIL. 2017. Disponível em <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/509925186/crimes-militares-praticados-contra-civil-competencia-de-acordo-com-a-lei-13491-17>. Acessado em 15/10/2019.

CAMPANINI, João Carlos. **A criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar**, In: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Tribunal de Justiça Militar, 2012. p. 299 a 312. Disponível em <http://www.oliveiracampaniniadvogados.com.br/artigos/a-criacao-do-tribunal-do-juri-na-justica-militar/>. Acessado em 08/10/2019.

CASTILHO, M. D. de B. **Crimes militares dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais: criação do tribunal do juri na justiça militar estadual**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 20, n. 2, p. 137-173, jul./dez. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Cien-Jurid-Soc-UNIPAR_v.20_n.2.01.pdf. Acessado em 10/10/2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acessado em 25/11/19.

COUTO, Cláudio Pereira. **O Tribunal do Júri ao longo das Constituições Brasileiras.** JusBrasil,2017.Disponível em- <https://claudiopcouto.jusbrasil.com.br/artigos/460690217/o-tribunal-do-juri-ao-longo-das-constituicoes-brasileiras>. Acessado em 04/10/2019.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal.** 4. ed. Salvador: JusPodivmp, 2016.p.358-359.

DOTTO, Renner Ferrari. **Evolução Histórico-Constitucional do Tribunal do Júri no Brasil.** Rev. Jus Navigandi, Nov/2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/33861/evolucao-historico-constitucional-do-tribunal-do-juri-no-brasil>. Acessado em 03/10/2019.

JUNIOR, Auri Lopes. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri.** Consultor Jurídico, 20/out/2017. Disponível em- <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>". Acessado em 15/10/2019.

JMU, Migalhas. **Justiça Militar: Um raio-x da Justiça mais antiga do Brasil.** 2019. Disponível em- <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI296496,71043Justica+Militar+Um+raiox+da+Justica+mais+antiga+do+Brasil>. Acessado em: 25/11/19.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A lei que tornou a competência da Justiça Militar da União.** Justificando, 19 de outubro de 2017. Disponível em- <http://www.justificando.com/2017/10/19/lei-que-tornou-competencia-da-justica-militar-da-uniao/>. Acessado em 14/10/2019.

NEJAR, Rogério. **Tribunal do Júri é compatível com a Justiça Militar.** Consultor Jurídico, 25 de outubro de 2017. Disponível em- <https://www.conjur.com.br/2017-out-25/rogerio-nejjar-tribunal-juri-compativel-justica-militar>. acessado em 12/10/2019.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2014.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão Da. **Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual.** In: Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nº 17 – Outubro de 2006, pág. 29/32. Disponível em <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/juri.pdf>. Acessado em 05/10/2019.